



ADVOCACIA-GERAL DA UNIÃO
CONSULTORIA-GERAL DA UNIÃO
CONSULTORIA JURÍDICA JUNTO AO MINISTÉRIO DA CULTURA
COORDENAÇÃO-GERAL JURÍDICA DE POLÍTICAS CULTURAIS
ESPLANADA DOS MINISTÉRIOS BLOCO B, 3º ANDAR

PARECER n. 00449/2018/CONJUR-MINC/CGU/AGU

NUP: 01400.017251/2012-25

**INTERESSADOS: COORDENAÇÃO DE ACOMPANHAMENTO DO PROCESSO LEGISLATIVO
(COLEG/MINC)**

ASSUNTOS: PROJETO DE LEI - FASE DE SANÇÃO

EMENTA:

I – Projeto de Lei do Senado nº 535/2011. Inscreve o nome de Maria Quitéria, Joana Angélica, Maria Felipa e João das Botas no Livro dos Heróis da Pátria.

II – Parecer favorável da área técnica competente quanto ao interesse público da proposta.

III – Constitucionalidade do projeto de lei, sem quaisquer razões de cunho jurídico que justifiquem veto. Parecer favorável.

1. Trata-se de processo versando sobre o Projeto de Lei do Senado nº 535/2011, atualmente em fase de sanção presidencial após aprovação do Projeto de Lei nº 1.118/2015 na Câmara dos Deputados, que consiste, basicamente, em determinar a inscrição do nome de Maria Quitéria, Joana Angélica, Maria Felipa e João das Botas no Livro dos Heróis da Pátria, depositado no Panteão da Liberdade e da Democracia. O processo foi encaminhado a esta Consultoria Jurídica, para parecer, por meio do Despacho COLEG nº 0635218/2018, após manifestação anterior favorável à proposição legislativa exarada pelo Departamento de Livro, Leitura, Literatura e Bibliotecas/DLLL/SEC/MINC (doc. SEI nº 0632410).

2. O projeto veio acompanhado de justificativa relatando breve biografia dos homenageados, particularmente no que tange a suas respectivas trajetórias durante a Conjuração Baiana, também conhecida como Revolta dos Alfaiates. O Departamento de Livro, Leitura, Literatura e Bibliotecas/DLLL/SEC/MINC (doc. SEI nº 0632410) destaca a relevância histórica do movimento conhecido como Conjuração Baiana de 1789 e conclui que “os personagens destacados pela história, Maria Quitéria de Jesus Medeiros, Sórora Joana Angélica de Jesus, Maria Felipa de Oliveira e João Francisco de Oliveira (João das Botas)”, possam ser contemplados.

3. **É o que se tem a relatar. Passo a opinar.**

4. Primeiramente, destaco competir a esta Consultoria Jurídica, nos termos do art. 11 da Lei Complementar nº 73/1993, prestar consultoria sob o prisma estritamente jurídico, não lhe cabendo adentrar em aspectos relativos à conveniência e à oportunidade da prática dos atos administrativos, reservados à esfera discricionária do administrador público legalmente competente. Tampouco cabe a esta Consultoria examinar questões de natureza eminentemente técnica, administrativa e/ou financeira. **Ademais, registro que a presente manifestação apresenta natureza meramente opinativa, e por tal motivo, as orientações estabelecidas não se tornam vinculantes para o gestor público**, o qual pode, de forma justificada, adotar orientação contrária ou diversa daquela emanada por esta Consultoria Jurídica.

5. O projeto de lei em questão não apresenta vícios de constitucionalidade. Com efeito, nos termos do art. 215 da Constituição Federal, cabe ao Estado garantir a todos o acesso às fontes da cultura nacional, apoiando e incentivando a valorização e a difusão da história do Brasil. Ao inscrever o nomes de expoentes da história brasileira no Livro dos Heróis da Pátria depositado no Panteão da Liberdade e da Democracia, o projeto contribui para a efetivação da Constituição.

6. De igual maneira, a matéria tratada encontra-se dentro do âmbito da competência legislativa da União, nos termos do art. 24, IX, da Constituição Federal.

7. Quanto ao mérito do projeto, a manifestação técnica do Departamento de Livro, Leitura, Literatura e Bibliotecas/DLLL/SEC/MINC (doc. SEI nº 0632410) discorre sobre a trajetória dos laureados e sua importância histórica durante a Conjuração Baiana e não indica qualquer óbice à sanção do texto apresentado.

8. Ademais, já são decorridos mais de 10 anos desde a morte dos laureados, o que atende ao requisito temporal previsto no art. 2º da [Lei nº 11.597/2007](#).
9. Ante o acima expandido, e considerando ainda que a proposta apresenta boa técnica legislativa, atendendo às exigências formais da Lei Complementar nº 95/1998, que regula o parágrafo único do art. 59 da Constituição Federal, não se vislumbram óbices de natureza jurídica à sua edição, tampouco ofensa ao interesse público, de modo que opinamos pela sanção presidencial.
10. Ao Serviço de Apoio à Gestão Administrativa, para envio dos autos ao Gabinete do Ministro de Estado da Cultura.

Brasília, 24 de julho de 2018.

EDUARDO MAGALHÃES
ADVOGADO DA UNIÃO
Consultor Jurídico Substituto

Atenção, a consulta ao processo eletrônico está disponível em <http://sapiens.agu.gov.br> mediante o fornecimento do Número Único de Protocolo (NUP) 01400017251201225 e da chave de acesso 80d171a2

Documento assinado eletronicamente por EDUARDO MAGALHAES TEIXEIRA, de acordo com os normativos legais aplicáveis. A conferência da autenticidade do documento está disponível com o código 152624717 no endereço eletrônico <http://sapiens.agu.gov.br>. Informações adicionais: Signatário (a): EDUARDO MAGALHAES TEIXEIRA. Data e Hora: 24-07-2018 11:13. Número de Série: 1795756. Emissor: Autoridade Certificadora SERPRORFBv5.
